



LEI N.º 3.660 DE 20 DE junho DE 1979

Dispõe sobre a reorganização, cria o Quadro de Cargos e Empregos da Secretaria de Indústria e Comércio e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 119 e 136
Data: 25/06/79 18.07.79
(Assinatura)
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A Secretaria de Indústria e Comércio (SIC) é o órgão responsável pela formulação e execução da política do Governo Estadual nas seguintes áreas:

- I - desenvolvimento industrial e comercial;
- II - desenvolvimento turístico;
- III - recursos naturais;
- IV - registro de comércio;
- V - pesquisa e experimentação tecnológica;
- VI - incentivos fiscais.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 2º - A estrutura básica da Secretaria de Indústria e Comércio compreende:

I - ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO DIRETA

1.1. De Assistência Imediata ao Secretário:

- 1.1.1. Gabinete (GAB);
- 1.1.2. Assessoria de Planejamento;
- 1.1.3. Assessoria Técnica.

1.2. Órgãos Executivos

- 1.2.1. Departamento de Administração (DA);
- 1.2.2. Departamento de Apoio Empresarial (DAE).

II - ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

- 2.1. Companhia de Desenvolvimento do Piauí (COMDEPI);
- 2.2. Frigorífico do Piauí S.A. (FRIPISA);
- 2.3. Empresa de Turismo do Piauí S.A. (PIEMTUR);
- 2.4. Companhia Editora do Piauí (COMEPI);
- 2.5. Companhia de Distritos Industriais do Piauí (CODIPI);
- 2.6. Junta Comercial do Estado do Piauí (JUCEPI).

III - ÓRGÃOS REGIONAIS DE PROMOÇÃO INDUSTRIAL, COMERCIAL E DE TURISMO E REPRESENTAÇÃO DA SIC QUE VIEREM A SER CRIADOS

IV - ORGANISMOS ESPECIAIS DE NATUREZA TRANSITÓRIA, CONSUBSTANCIA DOS EM COMISSÕES, GRUPOS-TAREFA, CAMPANHAS, PROGRAMAS E SIMILARES, CONSTITUÍDOS POR ATO DO SECRETÁRIO PARA FINS ESPECÍFICOS.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Art. 3º - Compete ao Gabinete do Secretário:

- I - prestar assistência ao Secretário em sua representação política e social;
- II - auxiliar o Secretário no desempenho de suas atividades funcionais;
- III - supervisionar e controlar os serviços administrativos da Secretaria.

Art. 4º - A Assessoria de Planejamento (AP) é o órgão setorial do sistema de planejamento, compreendendo os estudos e as atividades de orçamento, modernização administrativa, programação financeira e estatística.

Art. 5º - Compete à Assessoria Técnica (AT) o desempenho das funções de assessoramento especializado próprio das atividades da SIC, compreendendo, inclusive, a avaliação de resultados das empresas vinculadas.

Art. 6º - O Departamento de Apoio Empresarial (DAE) tem por finalidade coordenar o apoio institucional às atividades empresariais do Estado.

Art. 7º - O Departamento de Administração (DA), órgão setorial do sistema de pessoal, material e patrimônio e serviços gerais, tem por objetivo executar as atividades de apoio administrativo à SIC.

Art. 8º - O assessoramento jurídico à SIC será prestado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 9º - A organização, funcionamento e competência dos demais órgãos subordinados, da estrutura da SIC, como também as atribuições de todo o seu pessoal serão definidos em Regimento Interno a ser aprovado por Decreto, emanado do Poder Executivo.

Art. 10 - As entidades da administração indireta, vinculadas à SIC, ficarão sob sua supervisão, a qual será exercida através da adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- I - indicação pelo Secretário dos dirigentes da entidade e dos membros dos respectivos colegiados, conforme sua natureza jurídica;
- II - apreciação de orçamentos, contas e relatórios;
- III - realização de auditagens e avaliação de rendimentos e resultados;
- IV - intervenção na entidade, quando autorizada pelo Governador do Estado, mediante proposta da SIC.

Art. 11 - O quadro de pessoal da SIC é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 12 - Os cargos e empregos instituídos por esta Lei serão preenchidos pelos atuais servidores, respeitado o regime jurídico a que pertencem os seus ocupantes.

Art. 13 - Os vencimentos e salários dos cargos e empregos são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo promoverá a transposição em caráter definitivo dos cargos e empregos na forma dos Anexos constantes desta Lei.

Parágrafo Único - A transposição dos cargos e empregos não acarretará decresso de vencimentos ou salários, aplicando-se o disposto no Art. 3º, da Lei 3.320, de 04 de abril de 1975.

Art. 7º - O Departamento de Administração (DA), órgão setorial do sistema de pessoal, material e patrimônio e serviços gerais, tem por objetivo executar as atividades de apoio administrativo à SIC.

Art. 8º - O assessoramento jurídico à SIC será prestado pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 9º - A organização, funcionamento e competência dos demais órgãos subordinados, da estrutura da SIC, como também as atribuições de todo o seu pessoal serão definidos em Regimento Interno a ser aprovado por Decreto, emanado do Poder Executivo.

Art. 10 - As entidades da administração indireta, vinculadas à SIC, ficarão sob sua supervisão, a qual será exercida através da adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- I - indicação pelo Secretário dos dirigentes da entidade e dos membros dos respectivos colegiados, conforme sua natureza jurídica;
- II - apreciação de orçamentos, contas e relatórios;
- III - realização de auditagens e avaliação de rendimentos e resultados;
- IV - intervenção na entidade, quando autorizada pelo Governador do Estado, mediante proposta da SIC.

Art. 11 - O quadro de pessoal da SIC é o constante do Anexo I desta Lei.

Art. 12 - Os cargos e empregos instituídos por esta Lei serão preenchidos pelos atuais servidores, respeitado o regime jurídico a que pertencem os seus ocupantes.

Art. 13 - Os vencimentos e salários dos cargos e empregos são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 14 - O Chefe do Poder Executivo promoverá a transposição em caráter definitivo dos cargos e empregos na forma dos Anexos constantes desta Lei.

Parágrafo Único - A transposição dos cargos e empregos não acarretará decesso de vencimentos ou salários, aplicando-se o disposto no Art. 3º, da Lei 3.320, de 04 de abril de 1975.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Ficam reclassificados, criados e extintos, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos III e IV desta Lei os cargos em comissão e de funções gratificadas.

Art. 16 - São transferidos para o Departamento de Apoio Empresarial (DAE) os recursos orçamentários atribuídos ao Departamento de Desenvolvimento Tecnológico (DETEC).

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de julho
de 1979.

Juálio Dutra
GOVERNADOR DO ESTADO

Alex
SECRETÁRIO DE GOVERNO

José Luiz Alvaro Góis
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Nauro Pinheiro
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15 - Ficam reclassificados, criados e extintos, de acordo com as tabelas constantes dos Anexos III e IV desta Lei os cargos em comissão e de funções gratificadas.

Art. 16 - São transferidos para o Departamento de Apoio Empresarial (DAE) os recursos orçamentários atribuídos ao Departamento de Desenvolvimento Tecnológico (DETEC).

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de junho
de 1979.

Juálio Melo
GOVERNADOR DO ESTADO

Alex
SECRETÁRIO DE GOVERNO

José Luiz Alvaro Góis
SECRETÁRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Maurício
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

A N E X O I

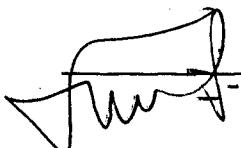
QUADRO DE CARGOS E EMPREGOS DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DENOMINAÇÃO	REGIME CLT	REGIME ESTATUTÁRIO	TOTAL
<u>CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR</u>			
1. ASSISTENTE TÉCNICO -----	08	-	08
2. ECONOMISTA -----	05	-	05
3. TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO -----	03	-	03
4. TECNÓLOGO EM PLANEJAMENTO -----	03	01	04
<u>CARGOS DE NÍVEL MÉDIO</u>			
1. TÉCNICO AUXILIAR ----- <i>(Atualmente 17)</i>	33	02	35
2. TÉCNICO EM CONTABILIDADE -----	03	-	03
3. AUXILIAR DE SERVIÇO -----	05	-	05
4. AUXILIAR ADMINISTRATIVO -----	04	-	04
5. AGENTE ADMINISTRATIVO I ----- AGENTE ADMINISTRATIVO II -----	03	-	03
6. DATILOGRAFO -----	05	-	05
7. MOTORISTA OFICIAL -----	06	-	06



A N E X O II

DENOMINAÇÃO	CLASSE	VENCIMENTO/SALÁRIO
Assistente Técnico, Economista, Tecnólogo em Planejamento, Técnico em Administração	Assistente Classe A Classe B Classe C	3.965,00 4.957,00 6.181,00 7.724,00
Técnico Auxiliar, Técnico em Contabilidade	Assistente Classe A Classe B Classe C	1.794,00 2.223,00 2.681,00 3.347,00
Auxiliar de Serviço	Classe A Classe B Classe C Classe D	1.112,00 1.180,00 1.250,00 1.325,00
Auxiliar Administrativo	Classe A Classe B Classe C Classe D	1.400,00 1.490,00 1.580,00 1.670,00
Agente Administrativo I	Classe A Classe B Classe C Classe D	1.775,00 1.880,00 1.995,00 2.112,00
Agente Administrativo II	Classe A Classe B Classe C Classe D	2.240,00 2.372,00 2.515,00 2.665,00
Datilógrafo	Classe A Classe B Classe C Classe D	1.775,00 1.880,00 1.995,00 2.112,00
Motorista Oficial	Classe A Classe B Classe C Classe D	1.670,00 1.775,00 1.880,00 1.995,00



A N E X O III

CARGOS EM COMISSÃOTABELA A QUE SE REFERE O ART. 15º DA LEI Nº 3.660 DE 20/06/79

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
nt.	Denominação do Cargo	Símbolo	Quant.	Denominação do Cargo	Símbolo
1	Chefe de Gabinete -----	1C	01	Chefe de Gabinete -----	1C
2	Diretor -----	1C	02	Diretor -----	1C
1	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1C	01	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1C
3	Assessor -----	2C	10	Assessor Técnico -----	1C
3	Chefe de Serviço -----	3C	05	Chefe de Serviço -----	2C
	-	-	05	Chefe de Divisão -----	3C
1	Recepção -----	4C	01	Recepção -----	4C
1	-	-	25	-	-

A N E X O III

CARGOS EM COMISSÃO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 15º DA LEI Nº 3.660 DE 20/06/79

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Quant.	Denominação do Cargo	Símbolo	Quant.	Denominação do Cargo	Símbolo
01	Chefe de Gabinete -----	1C	01	Chefe de Gabinete -----	1C
02	Diretor -----	1C	02	Diretor -----	1C
01	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1C	01	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1C
03	Assessor -----	2C	10	Assessor Técnico -----	1C
03	Chefe de Serviço -----	3C	05	Chefe de Serviço -----	2C
-	-	-	05	Chefe de Divisão -----	3C
01	Recepção -----	4C	01	Recepção -----	4C
11	-	-	25	-	-

Fuxx

A N E X O IV

FUNÇÕES GRATIFICADAS

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 15º, DA LEI Nº _____, DE 3.660_20_106179

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
ant.	Denominação	Símbolo	Quant.	Denominação	Símbol
03	Chefe de Seção -----	7F	05	Chefe de Seção -----	8F
02	Encarregados de Setor ---	8F	-	-	-
01	Chefe Secretaria do Gabine te -----	8F	01	Chefe Secretaria do Gabine te -----	8F
03	Auxiliar de Secretaria --	6F	03	Auxiliar de Secretaria --	7F
01	Encarregado do Arquivo --	6F	01	Encarregado do Arquivo --	6F
01	Encarregado de Protocolo -	6F	01	Encarregado de Protocolo -	7F
01	Encarregado da Biblioteca-	6F	01	Encarregado da Biblioteca-	6F
01	Chefe do Núcleo Setorial de Finanças -----	8F	01	Chefe do Núcleo Setorial de Finanças -----	8F
02	Motorista Oficial -----	5F	02	Motorista Oficial -----	5F
15	-	-	15	-	-

Assinatura

A N E X O III

CARGOS EM COMISSÃO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 15º DA LEI Nº 3.660 DE 20/06/79

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO NOVA		
Quant.	Denominação do Cargo	Símbolo	Quant.	Denominação do Cargo	Símb
01	Chefe de Gabinete -----	1C	01	Chefe de Gabinete -----	1
02	Diretor -----	1C	02	Diretor -----	1
01	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1C	01	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1
03	Assessor -----	2C	10	Assessor Técnico -----	1
03	Chefe de Serviço -----	3C	05	Chefe de Serviço -----	2
-	-	-	05	Chefe de Divisão -----	3
01	Recepção -----	4C	01	Recepção -----	4
11	-	-	25	-	

A N E X O III

CARGOS EM COMISSÃO

TABELA A QUE SE REFERE O ART. 15º DA LEI Nº 3.660 DE 20/06/79

Quant.	Denominação do Cargo	Símbolo	Quant.	SITUAÇÃO NOVA	
				Denominação do Cargo	Símbolo
01	Chefe de Gabinete -----	1C	01	Chefe de Gabinete -----	1C
02	Diretor -----	1C	02	Diretor -----	1C
01	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1C	01	Assessor-Chefe de Planejamento -----	1C
03	Assessor -----	2C	10	Assessor Técnico -----	1C
03	Chefe de Serviço -----	3C	05	Chefe de Serviço -----	2C
-	-	-	05	Chefe de Divisão -----	3C
01	Repcionista -----	4C	01	Repcionista -----	4C
11	-	-	25	-	-

